



Número: **0812526-04.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **14/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006085-29.2020.8.14.0133**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOVE SILVA DOS SANTOS (PACIENTE)		FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
VARA CRIMINAL DE MARITUBA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4584995	26/02/2021 12:05	Acórdão	Acórdão
4519876	26/02/2021 12:05	Relatório	Relatório
4519877	26/02/2021 12:05	Voto do Magistrado	Voto
4519878	26/02/2021 12:05	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812526-04.2020.8.14.0000

PACIENTE: JOVE SILVA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO E NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO PACIENTE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA COM O ACUSADO. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo *a quo* optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

2. O juízo coator justificou que a medida constritiva de liberdade se impõe, devendo o paciente ser mantido fora do convívio social. O crime cometido foi grave, tendo sido apreendida 240 (duzentas e quarenta) “petecas” de substância entorpecente com o acusado, fator que justifica o decreto de prisão contra ele, ante sua acentuada periculosidade, estando comprovado a impossibilidade de voltar, por ora, ao convívio social, como pessoa respeitadora das normas vigentes. O prolator da medida demonstrou de forma incontroversa a necessidade da prisão, em virtude da gravidade concreta do delito aliado à periculosidade do agente e aos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltando que a audiência que iria ocorrer no dia 28/01/2021 foi remarçada para o dia 11/02/2021, no entanto, a pedido da defesa, foi novamente remarçada para o dia 18/02/2021, conforme despacho extraído do *Sistema LIBRA*.



3. Quanto ao argumento de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, está pacificado nesta Egrégia Seção que tal característica não é garantidora de eventual direito à liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la, nos termos da Súmula nº 08 do TJE/PA.

4. Em que pese especificamente o pedido de substituição da medida constritiva de liberdade por cautelar diversa, convém salientar que, se não bastasse à gravidade concreta do delito, vislumbra-se a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao acusado a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos vinte e três dias e finalizada aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

RELATÓRIO

O Advogado *Fábio Teixeira de Oliveira* impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **Jove Silva dos Santos**, em face de ato do douto Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0006085-29.2020.8.14.0133*.

Consta da **impetração** (ID 4201958) que o Ministério Público **ofertou denúncia** contra o paciente que foi **preso em flagrante delito** no dia **26/08/2020**, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (**tráfico**), atualmente recolhido no Presídio Estadual



Metropolitano III, em face de **prisão em flagrante convertida em preventiva**. O paciente formulou **pedido de revogação da prisão preventiva**, o qual foi **negado** pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, sem qualquer fundamentação concreta.

Aduz o impetrante que o paciente nunca teve qualquer envolvimento com a polícia, é primário, possui domicílio certo, profissão definida (motorista de aplicativo) e sempre teve uma vida disciplinada por seus pais (**condições pessoais favoráveis**). O impetrante sustenta também que, **a decretação da prisão preventiva do paciente, bem como sua manutenção, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, estando ausente de justa causa e fundamentação idônea**, motivo de sua ilegalidade, **inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP** (*periculum libertatis*).

O impetrante requer que **revogue a prisão preventiva** decretada em desfavor do paciente, fundamentada na **garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal**, tendo em vista que **não existe razão à sua manutenção prisional, não restando evidenciada a periculosidade do acusado**.

Requer a concessão liminar do *writ*, para que seja **revogada a prisão preventiva do paciente**, sendo expedido imediatamente o **alvará de soltura ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão**. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

No **Plantão Judicial Criminal**, em **17/12/2020**, a *Desembargadora Plantonista Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha*, não vislumbrando ser caso de plantão, determinou a **regular distribuição do feito para mim** (despacho ID 4203759). No entanto, em face de meu **afastamento funcional por motivo de compensação de plantão** (Certidão ID 4213701), os autos foram **redistribuídos** ao gabinete da *Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias*, a qual **indeferiu a liminar postulada no dia 18/12/2020** (decisão ID 4217501) e solicitou as **informações** da autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas mediante *Ofício nº 01/2021-GAB/VCrim*, datado de **07/01/2021** (ID 4284608).

A autoridade coatora, após narrar sobre os fatos constantes da denúncia, informa que a **ação penal nº 0006085-29.2020.8.14.0133** apura a suposta prática do crime previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/2006**. A prisão do paciente ocorreu no dia **26/08/2020**, tendo sido a **prisão em flagrante convertida em preventiva**, após a audiência de custódia, **em função da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com os acusados Jove Silva dos Santos e Jair Lourenço da Silva**.

Comunica que, **o paciente é réu primário**, pois não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, após os fatos ora apurados.

Por fim, relata que, **o processo está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2021**.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Adélio Mendes dos Santos*, na condição de *Custos Iuris*, manifesta-se pela **denegação da ordem**, por não haver qualquer argumento que evidencie o alegado constrangimento ilegal na segregação do paciente (parecer ID 4315891).

Vieram-me os autos **conclusos**, nos termos do art. 112, §2º, do RITJ/PA – Relatora originária.

É o relatório.

VOTO



O cerne principal do presente *habeas corpus* se refere à ilegalidade na prisão do paciente por **ausência dos requisitos constantes no art. 312 do CPP**, acarretando **falta de fundamentação idônea no decreto preventivo e na decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva do paciente**, salientando as **condições pessoais favoráveis** do mesmo e a possibilidade de **aplicação de medida cautelar diversa da prisão**.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que as pretensões do impetrante não merecem acolhida.

Como sabido, as **prisões processuais** são medidas cautelares excepcionais e só podem ser decretadas quando verificados seus dois requisitos fundamentais: ***fumus comissi delicti*** e o ***periculum libertatis***.

O ***periculum libertatis*** deve estar consubstanciado em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019), quais sejam, a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, necessitando ainda que, em qualquer dessas hipóteses, haja prova da **existência do crime, indícios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**, sendo estes últimos o ***fumus comissi delicti***.

Sendo assim, o juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes à decretação da prisão preventiva, que é medida de exceção (última *ratio*) quanto ao sistema de liberdades individuais.

No caso em questão, verifica-se que **a prisão cautelar do paciente Jove Silva dos Santos ocorrida no município de Marituba/PA, conforme informação do Delegado da Polícia Civil, está devidamente justificada**, pelas razões que passaremos a analisar.

O juízo *a quo* **homologou o auto flagrancial e decretou a prisão preventiva do paciente Jove e de seu comparsa Jair Lourenço da Silva**, mediante **conversão**, no dia **11/08/2020**, conforme decisão extraída do *Sistema LIBRA* do TJE/PA – **Documento nº 20200179477897**, nos seguintes termos:

“(…). Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Pois bem, do exame dos autos verifica-se que **existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas e laudo toxicológico provisório constante dos autos e indícios suficientes de autoria, tendo os policiais informado que foram apurar denúncias de que o nacional conhecido como Azul (Jove Silva dos Santos) estaria envolvido na prática de roubo e entorpecentes. No local indicado, teriam encontrado 240 petecas de substância entorpecentes**. Ressalta-se que pela quantidade de entorpecentes apreendidas há indícios da prática de atividade relacionada à traficância. Ademais, em especial o flagranteado Jair Lourenço possui extensa certidão de antecedentes, o que indica tendência à reiteração delituosa, fatos que justificam a **necessidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**. De boa cepa que se consigne, em adição aos argumentos elencados, que **a prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática**. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154). Diante do exposto, tenho por bem **DECRETAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS FLAGRANTEADOS JAIR LOURENÇO DA SILVA e JOVE SILVA DOS SANTOS**, com fundamento no quanto acima e no quanto disposto no art. 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por conseguinte, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que



venham a macular a peça HOMOLOGO a peça flagrancial. (...).”

Analisando o referido *decisum*, constato que, embora sucinto, encontra-se **satisfatoriamente fundamentado** nos termos expostos no art. 312 do CPP, principalmente na **garantia da ordem pública** e na **conveniência da instrução criminal**, não podendo, portanto, ser acolhido o presente argumento.

O juízo coator justificou que **a medida constritiva de liberdade se impõe**, devendo o paciente ser mantido fora do convívio social. O crime cometido foi **grave**, tendo sido **apreendida 240 (duzentas e quarenta) “petecas” de substância entorpecente com o acusado**, fator que justifica o decreto de prisão contra ele, ante sua **acentuada periculosidade**, estando comprovado a impossibilidade de voltar, por ora, ao convívio social, como pessoa respeitadora das normas vigentes.

Como se vê, o prolator da medida demonstrou de forma incontroversa a **necessidade da prisão**, em virtude da **gravidade concreta do delito aliado aos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva**.

É indubitoso, portanto, que o referido ato judicial está revestido das formalidades legais ínsitas no art. 312 do CPP, não devendo ser desconstituído. Isso porque, mostra-se premente a **necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal** no caso em análise, podendo-se verificar que os fundamentos do magistrado são escorreitos e não ensejam qualquer ilegalidade.

Na decisão datada de **14/12/2020**, o magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA **indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva deduzida pelo paciente (Documento nº 20200284464392 – LIBRA)**, aduzindo que: “(...).1. *Cuida-se de pedido de Revogação de decisão de decretação de Prisão Preventiva formulado em prol de JAIR LOURENÇO DA SILVA e JOVE SILVA DOS SANTOS, aduzindo em síntese que os acusados se encontram presos preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11343/06, que não há requisitos para custódia cautelar dos mesmos. Instado a se manifestar o titular da ação penal reiterou o pedido de decretação de prisão. É o que importa relatar. Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art.93, inciso IX, da CF/88.Pois bem, do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas, laudo toxicológico provisório e indícios suficientes de autoria, tendo os policiais informado que após realização de campana teriam visualizado os denunciados na posse de 240 petecas de entorpecentes. Ressalta-se que pela quantidade de entorpecentes apreendidas há indícios da prática de atividade relacionada à traficância. Ademais, em especial o flagranteado Jair Lourenço possui extensa certidão de antecedentes, o que indica tendência à reiteração delituosa fatos que justificam a necessidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, **não havendo fatos novos a considerar**. Ante o exposto TENHO POR BEM ACOLHER A COTA MINISTERIAL E INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO formulado em prol dos acusados JAIR LOURENÇO DA SILVA e JOVE SILVA DOS SANTOS, com fundamento no quanto disposto no art. 312, do CPP **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**”.*

Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, observa-se a **necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e acentuada periculosidade do agente para o meio social**. A conduta delitiva do paciente é considerada grave, isto é, **a prática de tráfico de entorpecentes é crime que abala fortemente a ordem pública, gera transtornos para a sociedade local, atemoriza a população e enseja o cometimento de vários outros crimes**, destacando aqui, **o montante da droga apreendida com ele**.



Conclui-se, desse modo, diante de todas estas considerações, que **a autoridade coatora acertou em decidir pela manutenção da custódia preventiva do paciente**, não visualizando nenhuma ilegalidade nas decisões, capaz de garantir os argumentos do impetrante, pois fundamentada em elementos concretos dos autos, se mostrando temerária, pelo menos, por ora, a concessão da sua liberdade, ressaltando que **a audiência que iria ocorrer no dia 28/01/2021 foi remarçada para o dia 11/02/2021, no entanto, a pedido da defesa, foi novamente remarçada para o dia 18/02/2021**, conforme despacho extraído do *Sistema LIBRA – Documento nº 20210023790326*.

No que diz respeito às **qualidades pessoais do paciente** elencadas no *writ*, verifica-se que elas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no **Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”**.

Por derradeiro, em que pese especificamente o **pedido de substituição da medida constritiva de liberdade por cautelar diversa**, convém salientar que, se não bastasse à **gravidade concreta do delito**, vislumbra-se a **presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva**, sendo **incabível conceder ao acusado tal benesse**.

Observa-se que **o magistrado singular examinou criteriosamente a dinâmica dos fatos e enquadrou-a nos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP**, justificando satisfatoriamente a necessidade de **aplicação da medida extrema** no caso *sub examen*. Assim, as decisões hostilizadas não acarretaram constrangimento ilegal, **não sendo a prisão carente de fundamentação**, muito pelo contrário, necessária sua manutenção para **garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal**, estando a **audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima, o dia 18/02/2021**.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **denego a ordem impetrada**, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 25/02/2021



O Advogado *Fábio Teixeira de Oliveira* impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **Jove Silva dos Santos**, em face de ato do douto Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0006085-29.2020.8.14.0133*.

Consta da **impetração** (ID 4201958) que o Ministério Público **ofertou denúncia** contra o paciente que foi **preso em flagrante delito** no dia **26/08/2020**, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (**tráfico**), atualmente recolhido no Presídio Estadual Metropolitano III, em face de **prisão em flagrante convertida em preventiva**. O paciente formulou **pedido de revogação da prisão preventiva**, o qual foi **negado** pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, sem qualquer fundamentação concreta.

Aduz o impetrante que o paciente nunca teve qualquer envolvimento com a polícia, é primário, possui domicílio certo, profissão definida (motorista de aplicativo) e sempre teve uma vida disciplinada por seus pais (**condições pessoais favoráveis**). O impetrante sustenta também que, **a decretação da prisão preventiva do paciente, bem como sua manutenção, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, estando ausente de justa causa e fundamentação idônea**, motivo de sua ilegalidade, **inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP** (*periculum libertatis*).

O impetrante requer que **revogue a prisão preventiva** decretada em desfavor do paciente, fundamentada na **garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal**, tendo em vista que **não existe razão à sua manutenção prisional, não restando evidenciada a periculosidade do acusado**.

Requer a concessão liminar do *writ*, para que seja **revogada a prisão preventiva do paciente**, sendo expedido imediatamente o **alvará de soltura ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão**. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

No **Plantão Judicial Criminal**, em **17/12/2020**, a *Desembargadora Plantonista Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha*, não vislumbrando ser caso de plantão, determinou a **regular distribuição do feito para mim** (despacho ID 4203759). No entanto, em face de meu **afastamento funcional por motivo de compensação de plantão** (Certidão ID 4213701), os autos foram **redistribuídos** ao gabinete da *Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias*, a qual **indeferiu a liminar postulada no dia 18/12/2020** (decisão ID 4217501) e solicitou as **informações** da autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas mediante *Ofício nº 01/2021-GAB/VCrim*, datado de **07/01/2021** (ID 4284608).

A autoridade coatora, após narrar sobre os fatos constantes da denúncia, informa que a **ação penal nº 0006085-29.2020.8.14.0133** apura a suposta prática do crime previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/2006**. A prisão do paciente ocorreu no dia **26/08/2020**, tendo sido a **prisão em flagrante convertida em preventiva**, após a audiência de custódia, **em função da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com os acusados Jove Silva dos Santos e Jair Lourenço da Silva**.

Comunica que, **o paciente é réu primário**, pois não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, após os fatos ora apurados.

Por fim, relata que, **o processo está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2021**.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Adélio Mendes dos Santos*, na condição de *Custos Iuris*, manifesta-se pela **denegação da ordem**, por não haver qualquer argumento que evidencie o alegado constrangimento ilegal na segregação do paciente (parecer ID 4315891).



Vieram-me os autos **conclusos**, nos termos do art. 112, §2º, do RITJ/PA – Relatora originária.

É o relatório.



O cerne principal do presente *habeas corpus* se refere à ilegalidade na prisão do paciente por **ausência dos requisitos constantes no art. 312 do CPP**, acarretando **falta de fundamentação idônea no decreto preventivo e na decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva do paciente**, salientando as **condições pessoais favoráveis** do mesmo e a possibilidade de **aplicação de medida cautelar diversa da prisão**.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que as pretensões do impetrante não merecem acolhida.

Como sabido, as **prisões processuais** são medidas cautelares excepcionais e só podem ser decretadas quando verificados seus dois requisitos fundamentais: ***fumus comissi delicti*** e o ***periculum libertatis***.

O ***periculum libertatis*** deve estar consubstanciado em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019), quais sejam, a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, necessitando ainda que, em qualquer dessas hipóteses, haja prova da **existência do crime, indícios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**, sendo estes últimos o ***fumus comissi delicti***.

Sendo assim, o juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes à decretação da prisão preventiva, que é medida de exceção (última *ratio*) quanto ao sistema de liberdades individuais.

No caso em questão, verifica-se que a **prisão cautelar do paciente Jove Silva dos Santos ocorrida no município de Marituba/PA, conforme informação do Delegado da Polícia Civil, está devidamente justificada**, pelas razões que passaremos a analisar.

O juízo *a quo* homologou o auto flagrancial e decretou a prisão preventiva do paciente **Jove e de seu comparsa Jair Lourenço da Silva**, mediante conversão, no dia **11/08/2020**, conforme decisão extraída do Sistema LIBRA do TJE/PA – Documento nº **20200179477897**, nos seguintes termos:

“(…). Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Pois bem, do exame dos autos verifica-se que **existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas e laudo toxicológico provisório constante dos autos e indícios suficientes de autoria, tendo os policiais informado que foram apurar denúncias de que o nacional conhecido como Azul (Jove Silva dos Santos) estaria envolvido na prática de roubo e entorpecentes. No local indicado, teriam encontrado 240 petecas de substância entorpecentes**. Ressalta-se que pela quantidade de entorpecentes apreendidas há indícios da prática de atividade relacionada à traficância. Ademais, em especial o flagranteado Jair Lourenço possui extensa certidão de antecedentes, o que indica tendência à reiteração delituosa, fatos que justificam a **necessidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**. De boa cepa que se consigne, em adição aos argumentos elencados, que a **prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática**. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154). Diante do exposto, tenho por bem **DECRETAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS FLAGRANTEADOS JAIR LOURENÇO DA SILVA e JOVE SILVA DOS SANTOS**, com fundamento no quanto acima e no quanto disposto no art. 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por conseguinte, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça HOMOLOGO a peça flagrancial. (...)”.



Analisando o referido *decisum*, constato que, embora sucinto, encontra-se **satisfatoriamente fundamentado** nos termos expostos no art. 312 do CPP, principalmente na **garantia da ordem pública** e na **conveniência da instrução criminal**, não podendo, portanto, ser acolhido o presente argumento.

O juízo coator justificou que **a medida constritiva de liberdade se impõe**, devendo o paciente ser mantido fora do convívio social. O crime cometido foi **grave**, tendo sido **apreendida 240 (duzentas e quarenta) “petecas” de substância entorpecente com o acusado**, fator que justifica o decreto de prisão contra ele, ante sua **acentuada periculosidade**, estando comprovado a impossibilidade de voltar, por ora, ao convívio social, como pessoa respeitadora das normas vigentes.

Como se vê, o prolator da medida demonstrou de forma incontroversa a **necessidade da prisão**, em virtude da **gravidade concreta do delito aliado aos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva**.

É indubitoso, portanto, que o referido ato judicial está revestido das formalidades legais ínsitas no art. 312 do CPP, não devendo ser desconstituído. Isso porque, mostra-se premente a **necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal** no caso em análise, podendo-se verificar que os fundamentos do magistrado são escorreitos e não ensejam qualquer ilegalidade.

Na decisão datada de **14/12/2020**, o magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA **indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva deduzida pelo paciente (Documento nº 20200284464392 – LIBRA)**, aduzindo que: “(*...*).1. *Cuida-se de pedido de Revogação de decisão de decretação de Prisão Preventiva formulado em prol de JAIR LOURENÇO DA SILVA e JOVE SILVA DOS SANTOS, aduzindo em síntese que os acusados se encontram presos preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11343/06, que não há requisitos para custódia cautelar dos mesmos. Instado a se manifestar o titular da ação penal reiterou o pedido de decretação de prisão. É o que importa relatar. Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art.93, inciso IX, da CF/88.Pois bem, do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas, laudo toxicológico provisório e indícios suficientes de autoria, tendo os policiais informado que após realização de campana teriam visualizado os denunciados na posse de 240 petecas de entorpecentes. Ressalta-se que pela quantidade de entorpecentes apreendidas há indícios da prática de atividade relacionada à traficância. Ademais, em especial o flagranteado Jair Lourenço possui extensa certidão de antecedentes, o que indica tendência à reiteração delituosa fatos que justificam a necessidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não havendo fatos novos a considerar. Ante o exposto TENHO POR BEM ACOLHER A COTA MINISTERIAL E INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO formulado em prol dos acusados JAIR LOURENÇO DA SILVA e JOVE SILVA DOS SANTOS, com fundamento no quanto disposto no art. 312, do CPP garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal”.*

Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, observa-se a **necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e acentuada periculosidade do agente para o meio social**. A conduta delitiva do paciente é considerada grave, isto é, **a prática de tráfico de entorpecentes é crime que abala fortemente a ordem pública, gera transtornos para a sociedade local, atemoriza a população e enseja o cometimento de vários outros crimes**, destacando aqui, **o montante da droga apreendida com ele**.

Conclui-se, desse modo, diante de todas estas considerações, que **a autoridade coatora acertou em decidir pela manutenção da custódia preventiva do paciente**, não visualizando



nenhuma ilegalidade nas decisões, capaz de garantir os argumentos do impetrante, pois fundamentada em elementos concretos dos autos, se mostrando temerária, pelo menos, por ora, a concessão da sua liberdade, ressaltando que **a audiência que iria ocorrer no dia 28/01/2021 foi remarçada para o dia 11/02/2021, no entanto, a pedido da defesa, foi novamente remarçada para o dia 18/02/2021**, conforme despacho extraído do *Sistema LIBRA – Documento nº 20210023790326*.

No que diz respeito às **qualidades pessoais do paciente** elencadas no *writ*, verifica-se que elas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no **Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”**.

Por derradeiro, em que pese especificamente o **pedido de substituição da medida constritiva de liberdade por cautelar diversa**, convém salientar que, se não bastasse à **gravidade concreta do delito**, vislumbra-se a **presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva**, sendo **incabível conceder ao acusado tal benesse**.

Observa-se que o **magistrado singular examinou criteriosamente a dinâmica dos fatos e enquadrou-a nos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP**, justificando satisfatoriamente a necessidade de **aplicação da medida extrema** no caso *sub examen*. Assim, as decisões hostilizadas não acarretaram constrangimento ilegal, **não sendo a prisão carente de fundamentação**, muito pelo contrário, necessária sua manutenção para **garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal**, estando a **audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima, o dia 18/02/2021**.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **denego a ordem impetrada**, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora



EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO E NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO PACIENTE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA COM O ACUSADO. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo *a quo* optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

2. O juízo coator justificou que a medida constritiva de liberdade se impõe, devendo o paciente ser mantido fora do convívio social. O crime cometido foi grave, tendo sido apreendida 240 (duzentas e quarenta) “petecas” de substância entorpecente com o acusado, fator que justifica o decreto de prisão contra ele, ante sua acentuada periculosidade, estando comprovado a impossibilidade de voltar, por ora, ao convívio social, como pessoa respeitadora das normas vigentes. O prolator da medida demonstrou de forma incontroversa a necessidade da prisão, em virtude da gravidade concreta do delito aliado à periculosidade do agente e aos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltando que a audiência que iria ocorrer no dia 28/01/2021 foi remarçada para o dia 11/02/2021, no entanto, a pedido da defesa, foi novamente remarçada para o dia 18/02/2021, conforme despacho extraído do *Sistema LIBRA*.

3. Quanto ao argumento de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, está pacificado nesta Egrégia Seção que tal característica não é garantidora de eventual direito à liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la, nos termos da Súmula nº 08 do TJE/PA.

4. Em que pese especificamente o pedido de substituição da medida constritiva de liberdade por cautelar diversa, convém salientar que, se não bastasse à gravidade concreta do delito, vislumbra-se a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao acusado a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos vinte e três dias e finalizada aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.



Belém/PA, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

